



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.002374/2004-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.480 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente MAQ-CENTER PAPELARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1969

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF N. 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUMULA CARF N. 02.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Ruga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acordo da receita federal em Ribeirão Preto – SP, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição de crédito de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás no montante de R\$81.910,12, combinada com pedido de compensação.

O pedido de restituição foi analisado e indeferido pela DRF/Presidente Prudente, SP no despacho decisório de fls. 194 a 198, datado de 31/08/2004, tendo em vista não ser permitida a compensação de créditos relativos a Empréstimos Compulsórios sobre energia elétrica destinado à Eletrobrás, de natureza não tributária, por falta de amparo legal.

Às fls. 202 e apresentou, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade em 15/09/2004, as fl. 203 a 253 e posteriormente juntou os documentos de fls. 259 a 273. Nessa documentação, o interessado transcreve e apresenta decisões e ementas de decisões judiciais e de acórdãos do Conselho de Contribuintes, solicita o recebimento da impugnação com efeitos suspensivo e devolutivo, traça um breve esboço sobre a origem dos Títulos da Eletrobrás e, em síntese, argumenta que:

- a) A União é responsável solidária pelos valores pagos a título de Empréstimos Compulsórios e tal fundamento confirma a natureza tributária das obrigações e a RFB é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
- b) Os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza e essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto desta ação judicial.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa (14-17.924 - 4a Turma da DRJ/RPO):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1969

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas

mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. COMPENSACÃO.

Incabível a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela RFB com cautela de obrigações da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, “é indubitoso que, nos termos da legislação de regência, que deve ser observada no presente âmbito, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante a restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF, mas diretamente à Eletrobrás ou a sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão”.

Ainda, considerando ainda que a atividade administrativa deve ser vinculada, sob pena de responsabilização funcional, não há como, no âmbito do presente julgamento, tecer qualquer comentário acerca da possível violação de normas legais a princípios constitucionais, como o da isonomia, até mesmo porque, eventual análise cabe, por força da própria Constituição Federal, somente ao Poder Judiciário.

Às fls. 305 dos autos – o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em síntese:

- i. A possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilização solidária da União Federal pelo resgate de tais créditos, prevista na norma que instituiu o empréstimo compulsório. Mas esta responsabilidade da União Federal nasce tão-somente com o vencimento do prazo de resgate das Obrigações, antes do que não são as mesmas oponíveis à devedora principal (Eletrobrás) e, tampouco, à responsável.
- ii. Aduz que a Lei 4.767 de 16/06/65, alterando o supra transcrito art. 4º da Lei 4.156/62, estabeleceu que, a partir de 1º de junho de 1965 até 31 de dezembro de 1968, o valor do EC passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor, a título de imposto Calico sobre a energia elétrica.
- iii. A partir daí, a legislação do EC sofreu alterações através dos Decretos Leis nº 1512/76, 1513/76 e da Lei 7.181/83, formando-se o seguinte quadro: 1 — EC será cobrado até o exercício de 1993, inclusive; 2 — Estão sujeitos à incidência do EC apenas os consumidores industriais, cujo consumo seja

igual ou superior a 2.000kWh; 3 — prazo de resgate do EC passou a ser de 20 anos; e assim sucessivamente.

- iv. Alega que o Empréstimo Compulsório encaixa-se perfeitamente na definição legal de tributo: trata-se de uma "prestação pecuniária compulsória" instituída pelo estado, através de lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como já ficou decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- v. Afirma que a compensação é uma forma de pagamento exatamente porque faz extinguir as obrigações, com a única diferença de que, na compensação, o pagamento é feito, obrigatoriamente, em virtude de lei ou acordo das partes, sem necessidade do devedor entregar ao credor a importância devida. Trata-se de um negócio jurídico originário de uma obrigação unilateral de vontade, assumida por aquele que emitiu o título, recebeu o dinheiro e se comprometeu, para com cada adquirente, a pagar-lhe o rendimento então ofertado e a resgatar o empréstimo naquele prazo.
- vi. Diz que presente INDEFERIMENTO, despreza mais uma vez o Poder Judiciário, pois o crédito utilizado é de natureza tributária, como foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal de FORMA DEFINITIVA que EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO É TRIBUTO.
- vii. A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES é o ABSURDO DOS ABSURDOS, A DITADURA DAS DITADURAS, O CALOTE DOS CALOTES, POR FIM O DESCASO DOS DESCASOS, não devendo de forma nenhuma prosperar essa posição.
- viii. As presentes Compensações foram efetuadas em um pedido de Restituição, que vem munido de vasta documentação comprobatória, que corrobora a situação de CRÉDITO TRIBUTÁRIO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EMITIDO PELA ELETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL.
- ix. Requereu provimento a presente Manifestação de Inconformidade, devendo para tanto ser deferido o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e consequentemente HOMOLOGADA as DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

As razões aduzidas preliminarmente em nada tem de preliminares, constituindo-se em razões de mérito.

No mérito, constata-se que a recorrente utilizou créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para buscar compensar com débitos administradas pela RFB.

Em relação à compensação de tributos com títulos emitidos pela Eletrobrás, a matéria é sumulada pelo CARF, com aplicação vinculante, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Assim, não procede a irresignação da recorrente, que parece de forma exagerada tentar sustentar uma tese que há muito sabia-se da sua fragilidade, mas que foi apresentada como legítima a diversos pequenos contribuintes, causando-lhes expectativas e grandes prejuízos.

Desta feita, face à Súmula e a obrigatoriedade na sua aplicação, não há como acolher o pleito do contribuinte.

Outrossim, as demais alegações de cunho constitucional igualmente fogem da alçada de competência deste Conselho, nos termos do que também dispõe a Súmula CARF n. 02.

Face ao exposto, encaminho meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva